



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE SE E
INCLUA EM PAUTA

31 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>31 MAR 2025</p> <p>Protocolo: 190/26</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p>	<p>Nº 188/26</p>
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD		
<p>Revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 886, de 4 de julho de 2016, e repristina os arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº 714, de 17 de maio de 2013.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 886, de 4 de julho de 2016.</p> <p>Art. 2º Ficam repristinados os arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº 714, de 17 de maio de 2013, que voltam a vigorar com a redação original:</p> <p><i>“Art. 6º. A JUCER, para efeito de arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, deverá exigir atestado emitido pelo Sindicato e Organizações das Cooperativas Brasileiras no Estado de Rondônia – OCB/RO, no qual deverá constar que a Cooperativa cumpriu com os requisitos estabelecidos para sua constituição”.</i></p> <p><i>“Art. 10. A Sociedade Cooperativa para os efeitos desta Lei Complementar, obrigatoriamente será registrada junto a OCB/RO, sendo, entretanto, facultativo sua filiação na mesma organização.”</i></p> <p>Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>			




PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD			
<p data-bbox="762 864 1398 909">Plenário das Deliberações, 24 de março de 2026.</p> <p data-bbox="831 949 944 1025"></p> <p data-bbox="699 1032 1059 1126">PEDRO FERNANDES Deputado Estadual - PRD</p> <p data-bbox="751 1205 1007 1240">JUSTIFICATIVA</p> <p data-bbox="421 1317 719 1352">Excelentíssimos Pares,</p> <p data-bbox="268 1375 1490 1496">A presente proposição tem por objetivo restabelecer a redação original dos arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº 714, de 17 de maio de 2013, que instituiu a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo – POLECOOP.</p> <p data-bbox="268 1518 1490 1639">Com a edição da Lei Complementar nº 886, de 4 de julho de 2016, tais dispositivos foram alterados ou revogados, modificando a disciplina anteriormente prevista para a organização institucional das sociedades cooperativas no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p data-bbox="268 1662 1490 1818">A presente iniciativa promove, portanto, a revogação dessas alterações e a reconstituição expressa dos dispositivos originais, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, restabelecendo a sistemática anteriormente adotada pela legislação estadual.</p> <p data-bbox="268 1841 1490 1975">Os dispositivos ora restabelecidos tratam de aspectos relevantes da organização do cooperativismo, especialmente no que se refere à comprovação de regularidade das sociedades cooperativas perante a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB/RO, tanto para fins de</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD			
arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER quanto para fins de registro institucional no sistema cooperativista.			
A experiência institucional demonstra que tais mecanismos contribuem para o fortalecimento da organização do cooperativismo, favorecendo a articulação entre as cooperativas e as entidades representativas do setor, além de conferir maior segurança jurídica ao processo de constituição e registro dessas sociedades.			
Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico nacional já estabelece a obrigatoriedade de registro das cooperativas perante a Organização das Cooperativas Brasileiras e suas unidades estaduais. Tal exigência encontra previsão expressa no art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo.			
A constitucionalidade dessa exigência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.280.820, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, a Corte reconheceu a compatibilidade constitucional da exigência de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras ou em entidade estadual correspondente, assentando que tal medida não viola a liberdade de associação nem a livre iniciativa.			
O Supremo Tribunal Federal destacou, ainda, que a exigência constitui mecanismo legítimo de organização e fomento do sistema cooperativista, em consonância com o dever constitucional do Estado de incentivar o cooperativismo, previsto no art. 174, §2º, da Constituição Federal.			
Dessa forma, a presente iniciativa legislativa busca restabelecer a coerência da legislação estadual com o regime jurídico nacional do cooperativismo, bem como alinhar o ordenamento estadual à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte.			
Trata-se, portanto, de medida que contribui para o fortalecimento institucional do cooperativismo no Estado de Rondônia, promovendo maior integração entre as cooperativas e			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD			
o sistema representativo do setor, além de conferir maior segurança jurídica à aplicação da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.			
Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.			
 PEDRO FERNANDES Deputado Estadual - PRD			